

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 07 DE MARÇO DE 2023

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 01 DE 07 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, faço saber que a Câmara de Vereadores de Caculé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- V – campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes sob medida de proteção, afastados temporariamente do convívio familiar.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

- I – municipalização do atendimento;
- II – manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais,



CACULÉ
P R E F E I T U R A

assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução de mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – mobilização da opinião pública para indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

Art. 4º - As entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sociofamiliar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – acolhimento institucional;

V – prestação de serviços à comunidade;

VI – liberdade assistida;

VII – semiliberdade;

VIII – internação.

Art. 5º - As entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§2º. As regras sobre o procedimento de inscrição, registro e obrigações das entidades, bem como a sua localização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

TÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - São instrumento da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caculé (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, com composição partidária de seus membros.

Seção II

Composição, requisitos, processo de escolha, natureza jurídica e perda da função

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caculé (CMDCA) é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes das Entidades Sociais.

§1º. Os membros do CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por mais uma vez e por igual período.

§2º. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§3º. Perderá a função membro do Conselho:

- I – que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
- II – que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 9º - A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da

criança e do adolescente, a serem escolhidos na Assembleia Geral de Entidades Sociais.

Art. 10º - A Assembleia Geral de Entidades Sociais realizar-se-á a cada 02 (dois) anos e será convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

§1º. O Presidente do CMDCA em atividade presidirá a Assembleia Geral de Entidades Sociais, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta lei.

§2º. Participarão da Assembleia Geral de Entidades Sociais os líderes ou presidentes das Entidades Sociais convocadas, desde que essas entidades estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade há pelo menos um ano ininterrupto.

§4º. Os representantes das Entidade Sociais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§5º. Os representantes das Entidades Sociais não poderão ser servidores públicos municipais.

§6º. Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades Sociais conforme as disposições desta lei, a Assembleia Geral de Entidades Sociais encaminhará os nomes e demais dados pessoais ao Secretário Municipal de Assistência Social, que no prazo de 05 (cinco) dias expedirá Resolução, designando-os.

Seção III **Das Diretrizes de Atuação**

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quórum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Caculé;

III – atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V – incentivar e apoiar a promoção de eventos, estudos, capacitação de pessoal e campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI – promover a articulação e integração de organizações governamentais e não-governamentais que atuem nas áreas de interesse da infância e da adolescência;

VII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – definir e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de que trata esta lei, fixando os critérios para utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX – elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMDCA.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, o qual utilizará as instalações físicas da Casa dos Conselhos.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA

Art.14º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como órgão fiscalizador e orientador o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo Único. Cabe ao CMDCA fixar diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 15º - O FMDCA tem como princípios:

I – a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III – a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV – a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 16º - Os recursos do FMDCA serão constituídos:



I – por doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II – pela dotação consignada anualmente e no Orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III – pelos recursos decorrentes de convênios celebrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por órgão com atuação na área, com instituições públicas ou privadas;

IV – pelo produto de arrecadação de multas aplicadas pelo Conselho Tutelar;

V – pelos valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§1º. Os recursos do fundo não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho.

§2º. Os saldos das dotações do Fundo em cada exercício serão aplicados no exercício subsequente.

Art. 17º - Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I – no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas pela Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – no apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III – no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e do adolescente;

V – na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselho Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na legislação federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 18º - Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

CAPÍTULO V

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19º - O Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 20º - No Município de Caculé haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo processo de escolha.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 21º - O Conselho Tutelar funcionará na Casa do Conselhos, de segunda à sexta-feira, das 08:00 (oito) horas às 17:00 (dezessete) horas, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

Parágrafo Único. Fora do dia de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para atendimento das emergências e ocorrências.

Art. 22º - Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu Coordenador e secretário, para um mandato de 06 (seis) meses, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

Art. 23º - A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Art. 24º - Os recursos necessários para eleição e funcionamento do Conselho Tutelar serão alocados em rubrica própria na Lei Orçamentária, de acordo com as normas que regem a gestão de contas públicas.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 25º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforma Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I – atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicadas as medidas previstas no artigo 101 da Lei Federal nº 8.069/90;
- II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural;

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 26º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV

Remuneração e Garantias

Art. 27º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo a remuneração no valor de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

§1º. O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Caculé, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§2º. O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

Art. 28º - É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Seção V

Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 29º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal, facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III – fiscalização pelo Ministério Público; e
- IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único. Os candidatos a membro do Conselho Tutelar do município de Caculé deverão ser submetidos a prova de conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente, além de conhecimentos gerais e conhecimentos básicos de informática, nos termos do edital do processo de escolha.

Art. 30º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha.

Art. 31º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90 e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90, quais sejam, idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos e residir no município;
- c) Regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;
- d) Criação e composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar, e;
- f) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.



§2º. O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação local correlata.

Art. 32º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§7º. Aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, §9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inauguração de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores.

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§9º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10º. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte aos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§11º. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§12º. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.



CACULÉ
P R E F E I T U R A

§13º. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33º - Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, VII, da Lei nº 8.069/90.

§2º. Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§3º. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 34º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado em local público de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 35º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 44 desta Lei.

§1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultado a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa, e;

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificações de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar o(s) local(is) do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança do(s) local(is) do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha, e;

IX – resolver os casos omissos.

§7º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 36º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069/90, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º. Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observadas a Lei nº 8.069/90 e a legislação municipal.

§2º. Entre os requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I – a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio;

§3º. Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente e de conhecimentos gerais, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da



CACULÉ
P R E F E I T U R A

Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 37º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha dos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 38º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 39º - Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caculé.

Art. 40º - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§1º. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§2º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§3º. Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o de maior idade.

Art. 41º - A nomeação dos candidatos eleitores ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 43º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licença e férias regulamentares.

§2º. No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Seção VI

Dos Impedimentos

Art. 44º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiro, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do *caput* deste artigo ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 45º - Para concorrer a cargo eletivo, deverá o conselheiro tutelar afastar-se de sua função de conselheiro tutelar no prazo de até 03 (três) meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

Parágrafo Único. Caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de conselheiro tutelar a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

Seção VII

Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

Art. 46º - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos conselheiros tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 47º - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo secretário.

Art. 48º - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos na Casa dos Conselhos, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar o material logístico, humano e demais equipamentos necessário a eficiência das atividades.

Art. 49º - A função de membros da comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 50º - Os representantes dos órgãos citados no artigo 47, parágrafo único, desta lei serão designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social a cada 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo Único - Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.



Art. 51º - Compete à Comissão de Ética:

- I – instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por conselheiro tutelar no exercício da função;
- II – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;
- III – encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 52º - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§1º. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios de conduta imprópria do conselheiro.

§2º. As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§3º. Quando a falta cometida pelo conselheiro tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 53º - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 54º - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 55º - Poderão ser aplicadas aos conselheiros tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada das funções;
- III – perda da função.

§1º. A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§2º. A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 56º - Para efeito desta lei constitui falta praticada pelo conselheiro tutelar:

- I – usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselho Tutelar definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – quebra de decoro funcional, sendo:
 - a) A percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;



CACULÉ
P R E F E I T U R A

- b) O comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
- c) O uso de substância entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;
- d) O descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta lei;
- e) A promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de conselheiro tutelar, no exercício da função;

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII – deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII – exercer atividade incompatível com a função de conselheiro tutelar.

Art. 57º - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do art. 56 desta lei.

Art. 58º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V “b” e “d” e VI do art. 56 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único – Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 59º - A penalidade de perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no art. 56, II e V, alíneas “a”, “c” e “e” e inciso VIII, desta lei.

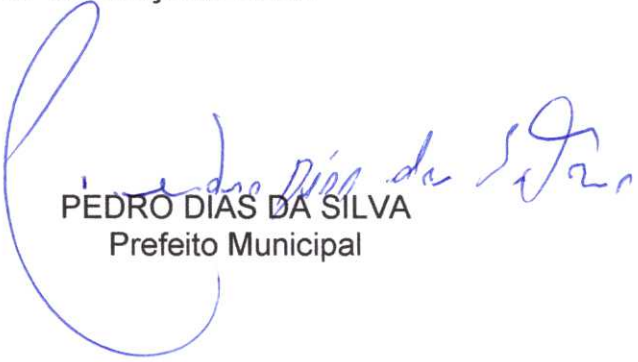
Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I – nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II – no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 60º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de março de 2023.


PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal